



MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000036, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37, da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o ARQUIVAMENTO do processo administrativo Nº 2021IA000036, do requerente *Epaminondas Moreira Grossi*, localizado na Av. Comendador Jacinto Soares de Souza Llima, nº397, Centro, CEP:36500-090, Ubá/MG.

Ubá, 05 de outubro de 2022.


Ricardo Antônio do Nascimento
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável
MAT. 16271
PREFEITURA DE UBÁ



Processo Administrativo	2021IA000036	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	01/12/2021	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Epaminondas Moreira Grossi	
CNPJ / CPF:	415.977.706-63	
Endereço do Requerente:	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 397, Centro – Ubá – MG	
Local Requerido	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 397, Centro – Ubá – MG	
Responsável Técnico	Priscila Dini Coelho - CREA 150346/D MG	
Atividade Desenvolvida:	Regularização do imóvel.	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:



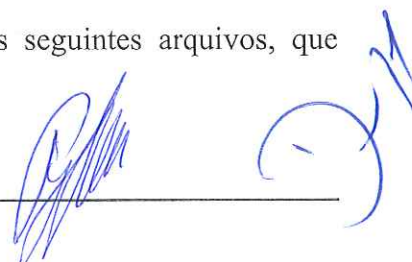
Regularização de um imóvel construído e averbado em matrícula no ano de 1986, que possui 104,79 metros quadrados em APP edificante, do Ribeirão Ubá, na área central do município de Ubá.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Carta de anuência;
- IV. Certidão do imóvel;
- V. Comprovante de endereço;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VIII. Planta Topográfica;
- IX. Procuração;
- X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

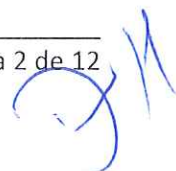
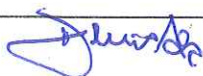
3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

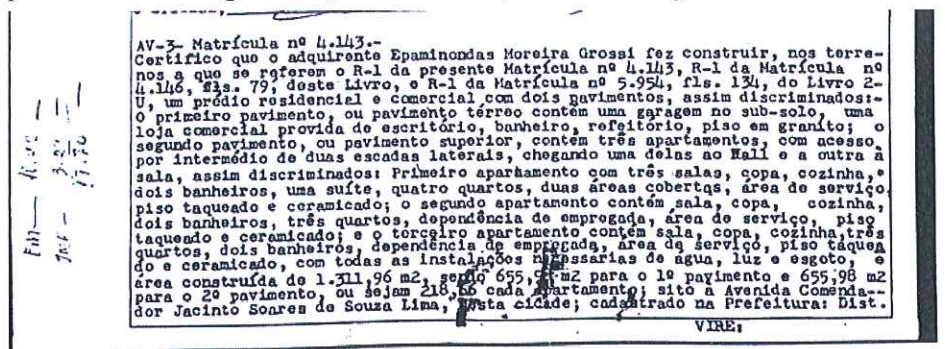
Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora



apresentado como:

- 1- **Empreendedor** o Senhor Epaminondas Moreira Grossi, portador do RG nº M-7739334 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 415.977.706-63, residente e domiciliado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 397, Centro, na cidade de Ubá/MG.
- 2- **Proprietário do imóvel** o Senhor Epaminondas Moreira Grossi, portador do RG nº M-7739334 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 415.977.706-63, conforme consta através da certidão do imóvel nº 4.183, datada de 08/10/79.

Ao analisarmos o registro do imóvel apresentado matriculado no nº4.143 e registrado em 08/10/1979 observa-se que desde a averbação AV-3 de 23/10/1986 já consta no registro do imóvel a existência da uma edificação com dois pavimentos ocupando uma área de 1.311,96 m², sendo 655,98 do 1º pavimento e 655,98 do 2º pavimento registro já existia no local o imóvel a qual se busca a regularização ambiental, conforme **figura 01**:



do do Certidão Nº: 126.158
 Autorizador Rafael Girardi, 67, Centro - Ubá/MG
 do: 32 3531-5915
 Pag. 1
 Continua na página 02

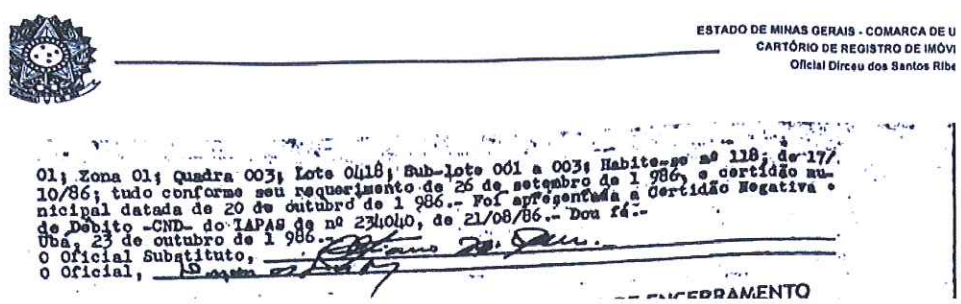


Figura 01: Trecho do registro de imóvel apresentado

Para comprovação de que a área não foi modificada é necessário a comparação do registro de imóvel em 1986 com a área do imóvel apresentada nos estudos técnicos, mais precisamente no levantamento topográfico, acompanhado da devida responsabilidade técnica.

[Assinaturas manuscritas em azul]

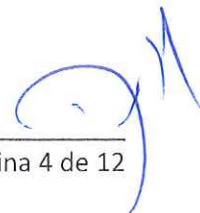
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N°MG20210756117, firmada pela Engenheira Florestal Priscila Dini Coelho, CRE-MG: 150346/D contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante o Senhor Epaminondas Moreira Grossi, portador do RG n° M-7739334 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n° 415.977.706-63, residente e domiciliado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, n° 397, Centro, na cidade de Ubá/MG.
- 4- Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapefile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos "PDF".
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos a certidão relativa a matrícula n°4.183, de imóvel urbano, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, n° 397, Centro, na cidade de Ubá - MG, pertencente ao senhor Epaminondas Moreira Grossi.
- 6- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivo em PDF, com endereço do Senhor Epaminondas Moreira Grossi.
- 7- Do arquivo compactado nominado como 'Documentos de identificação' encontramos cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Senhor Epaminondas Moreira Grossi.
- 8- Do arquivo denominado como "procuração com cópia de documento de identificação" encontramos a procuração por meio da qual o Senhor Epaminondas Moreira Grossi, outorga, o senhor Paulo Sérgio Neves e a senhora Priscila Dini Coelho, poderes para representá-lo em assuntos referentes ao presente processo de intervenção ambiental.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9°, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica' acompanhada do ART;
 - c) "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";
 - d) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos algumas pendências foram observadas:

- O levantamento topográfico apresentado não descreve a área total do imóvel.
- Não foi apresentado ART sobre o levantamento topográfico.



3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Apresentar planta topográfica conforme é solicitado no check-list de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação item IX:

IX – Planta topográfica planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do uso do solo, **com anotação de responsabilidade técnica**. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

A planta deverá conter:

- A) área total do imóvel:**
- B) uso e ocupação do solo;
- C) área objeto do (s) requerimento (s);
- D) convenções cartográficas.

2. Faz-se necessário a apresentação de documento de identificação dos procuradores outorgados Paulo Sérgio Neves e Priscila Dini Coelho.

3. Ao analisarmos a certidão do imóvel e a planta topográfica, notamos que o CPF do requerente não corresponde com a cópia enviada, portanto, pedimos seja esclarecida a divergência, em especial o CPF constante da matrícula do imóvel.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 01/04/2022, através de ofício SLA nº 051/2022 enviado ao requerente.

Na data de 26/04/2022 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do ofício 011/2022.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 051/2022, o requerente apresentou na data de 30/05/2022, os documentos seguintes:

Data movimento: 17/12/2021 - 09:13:07

Status: Liberado/Em Tramitação

Unidade: Assessoria Técnica

Nível: Análise Jurídica

Resposta: || Data: 01/04/2022 16:47:50 - Solicitação: Após análise dos documentos e estudos técnicos apresentados solicita-se informações complementares constantes no ofício 051-2022 em anexo, para continuidade da análise do processo 2021IA000036 || Data: 26/04/2022 15:18:42 - Respondido pelo solicitante: Solicitamos prorrogação de prazo conforme ofício em anexo || Data: 30/05/2022 16:29:21 - Solicitação: Conforme solicitado, fica prorrogado o prazo, por 30 dias, conforme previsão na DN 02/2020, à contar do término do prazo inicialmente concedido. || Data: 30/05/2022 19:41:02 - Respondido pelo solicitante: Em atendimento ao ofício SLA051/2022, segue em anexo as informações complementares referente ao processo.

Anexos:

{CBE8A883-858B-E220-BCEB-3DDEBC3C82C8}.pdf

{CCC3B78C-75CD-EE32-BEB3-AD7D5E7DCAD1}.pdf

{3CECDB3A-50B4-C7C7-3BA6-AE7DA0584D48}.pdf

{3EE8DD0E-D4E8-03D8-E6EC-02D4EDEAD2CE}.pdf

{CC4EACB0-E5B7-D70C-AEAE-B75BDDDB2A3A}.pdf

{D616CCA0-C0E6-7D76-27BB-BACDBE4180E2}.pdf

{4BD3CAC5-38DE-E20A-A7DE-234CA7E8DCCC}.pdf

{C25D54A0-AADI-4322-EB8A-ADCEDE4E7BE2}.pdf

{2E0B7DA5-AC30-A1D6-A1BE-A8ACACB538A0}.pdf

- Apresentou novo levantamento topográfico representando corretamente toda a área do imóvel do presente processo.
- Apresentou a ART nº MG MG20221181223 assinada por Pricila Dini Coelho, Engenheira Florestal CREA-MG 27.835/D anotando responsabilidade técnico sobre o levantamento planimétrico apresentado.
- Apresentou cópia dos documentos pessoais dos procuradores outorgados Paulo Sérgio Neves e Priscila Dini Coelho.
- Apresentou recibo do cartório comprovando que foi realizada a petição de uma averbação

junto à matrícula do imóvel 4.143 para retificação do CPF conforme solicitado nas informações complementares.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

Tendo em vista a comprovação de ocupação da APP pelo imóvel em questão em data anterior à medida provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, conforme colhe-se do registro de imóvel apresentado, resta verificar através dos estudos e mapas apresentados, que a intervenção realizada não esteja em desacordo com o que é exposto no artigo 4º da DN 236/19.

Conforme DN 236/19 em seu artigo segundo temos:

Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão.

Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.

4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 397, Centro – Ubá/MG, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é a regularização de imóvel



localizado em APP.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº 12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

O Requerente alega no “Plano de Utilização Pretendida” que a intervenção pretendida se caracteriza como baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 1º, inciso VI e IX da DN COPAM Nº 236/2019, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

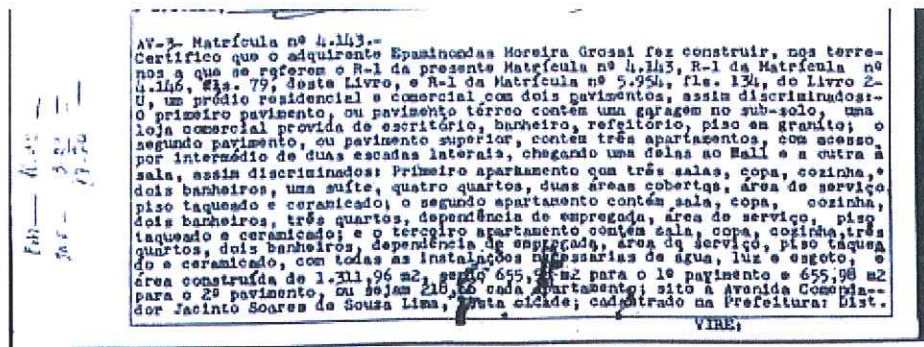
(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19

de dezembro de 1979.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Ao analisarmos o registro do imóvel apresentado matriculado no nº 4.143 e registrado em 08/10/1979 observa-se que desde a averbação AV-3 de 23/10/1986 já consta no registro do imóvel a existência de uma edificação com dois pavimentos ocupando uma área de 1.311,96 m², sendo 655,98 do 1º pavimento e 655,98 do 2º pavimento registro já existia no local o imóvel a qual se busca a regularização ambiental, vejamos;



do de Certidão Nº: 126.158
Arquivado Rafael Girardi, ST, Centro - Ubá/MG
no: 37 3531-0318

Pag. 1
Continua na página 02



ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE UBA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVELS
Oficial Dirceu dos Santos Riba

01; Zona 01; Quadra 003; Lote 0418; Sub-lote 001 a 003; Habitação nº 118, de 17/10/86; tudo conforme seu requerimento de 26 de setembro de 1986, e certidão municipal datada de 20 de outubro de 1986.- Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito -CND- de IAPAS de nº 234040, de 21/08/86.- Dou fé.-
Uba, 23 de outubro de 1986.-
O Oficial Substituto,
O Oficial, *[Assinatura]*

Para comprovação de que a área não foi modificada é necessário a comparação do registro de imóvel em 1986 com a área do imóvel apresentada nos estudos técnicos, mais precisamente no levantamento topográfico, acompanhado da devida responsabilidade técnica.

Neste sentido, cumpre destacar a regra trazida pela DN COPAM Nº 236/2019, em seu artigo 2º. Vejamos:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 2º - Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, e 26 de maio de 2000, que não tenham implicado em supressão de vegetação.

Assim, por todo o exposto, não há objeto de análise no presente processo, tendo em vista que a permanência do imóvel em questão independe da autorização deste órgão, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Diante do exposto, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** do Processo Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista ausência de objeto, tendo em vista que a permanência do imóvel em questão independe da autorização deste órgão.

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

As áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da análise e viabilidade técnica.

Conforme apresentado pelo responsável técnico, o objetivo do processo é a regularização de um imóvel de área total de 446 m² sendo destes 104,79 m² inseridos na área de preservação permanente do Ribeirão Ubá, como pode ser observado na **Figura 02**:

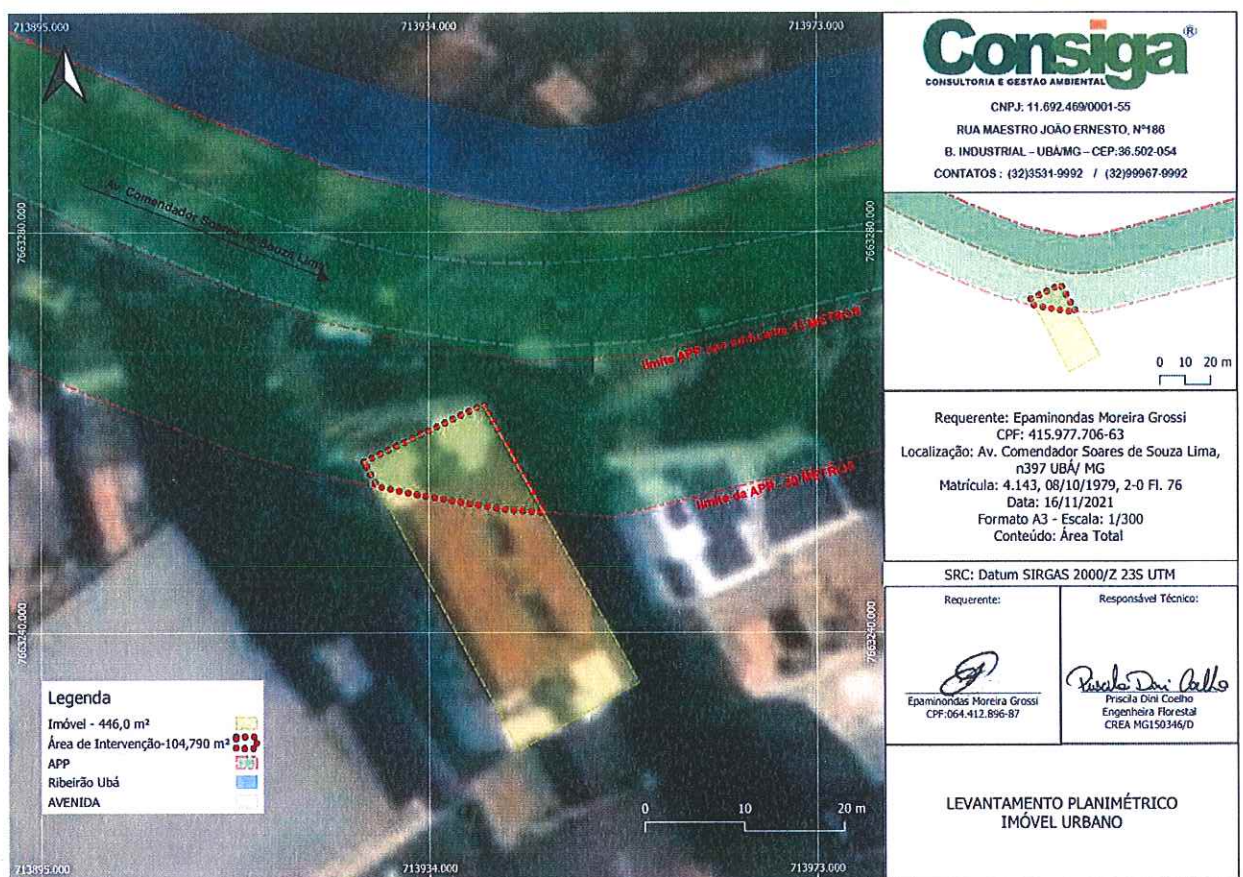
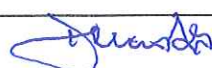


Figura 02: Levantamento topográfico apresentado.

Como podemos observar o imóvel possui apenas uma parcela de sua área, intervindo em área de preservação permanente e possui como acesso ao terreno a parte frontal, com a Avenida Beira Rio.

O imóvel está situado ao lado direito (sentido do fluxo de trânsito) da Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, existindo assim entre o imóvel e a margem direita do Ribeirão Ubá, uma via asfaltada de grande fluxo de veículos. Assim sendo, é possível afirmar que a intervenção objeto de regularização não causa nenhuma influência direta sobre a margem





do Ribeirão, não agravando assim processos como enchentes. Todo escoamento superficial gerado pela impermeabilização do imóvel é direcionado para a rede pública de drenagem e não ocasiona processos erosivos nas margens do curso hídrico.

O local é servido por vias públicas consolidadas pavimentadas, rede de abastecimento de água potável pela concessionária local, rede de escoamento das águas pluviais, rede de esgotamento sanitário, iluminação pública e coleta de resíduos sólidos por empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Ubá.

De acordo com tudo que fora apresentado temos que atende o que é exposto no artº 4 da DN 236/19 que diz:

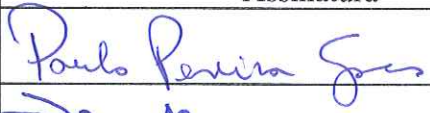

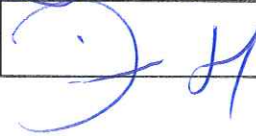
“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.”

6. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas sugerimos o ARQUIVAMENTO, devido a perda de objeto com base no artigo 2º da DN 236/19 .

Ubá, 04 de outubro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável